

Janeiro 23

Bacharel Antonio Adolfo Sanches Rollão, juiz de direito da comarca de Faro — transferido, como requereu, para identico logar na comarca da Certã.

Bacharel Francisco de Campos Ferreira Lima, juiz de direito de 1.ª classe, addido á magistratura judicial — collocado na comarca de Evora.

Bacharel Antonio Alvaro da Cunha Fortes, delegado do Procurador da Republica, addido á magistratura do Ministerio Publico — collocado na comarca da Covilhã, para servir no impedimento do bacharel Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

Janeiro 24

Bacharel Francisco José Fernandes Costa — exonerado, como requereu, do logar de ajudante do Procurador Geral da Republica e das suas funcções interinas de procurador geral, que exerceu com muito zelo e superior intelligencia.

Exonerados o juiz de paz e substitutos do districto de Santa Cruz do Bispo, na comarca do Porto, e nomeados para o logar de juiz de paz e seu substituto, respectivamente, Justino de Paula Marques e Domingos Pereira Maia.

Exonerado o juiz de paz de Tangil, comarca de Monção, e nomeado para este logar Antonio Francisco Pereira de Carvalho.

Exonerado o escrivão de paz e o official de diligencias de paz de Angeja, comarca de Aveiro, e nomeados para estes logares, respectivamente, João Pereira Serrano e Antonio da Silva Godinho Junior.

Exonerado o escrivão de paz de Oliveirinha, comarca de Aveiro, e nomeado para este logar Joaquim Rei Neto.

Eduardo da Purificação Carrapato, escrivão do juizo de direito da comarca de Castello de Vide — transferido para o terceiro officio do juizo de direito da comarca de Meda.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de hoje, novamente se publica o seguinte despacho:

Janeiro 23

Ernesto José Pereira — nomeado official de diligencias substituto do quinto officio da 3.ª vara civil da comarca do Porto.

Declara-se que o nome do juiz de direito encarregado de syndicar do modo como tem funcionado o tribunal da comarca de Alcobaça, é Francisco de Campos Ferreira Lima, e não Francisco de Campos Ferreira Dinis, como saiu publicado no *Diario do Governo* de 24 do corrente mês.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 4 de janeiro e mal rectificado no *Diario* de 10, novamente se publica o seguinte despacho:

Janeiro 3

Manuel Joaquim Afonso Lages e Adriano Pereira de Castro — nomeados, respectivamente, juiz de paz e seu substituto do districto de Longos Valles, comarca de Monção.

Declara-se que o nome do official de diligencias do juizo de paz de Macieira de Cambra, comarca de Oliveira de Azemeis, é Manuel Joaquim da Costa, e não Castro, como saiu publicado no *Diario do Governo* de 21 do corrente mês.

Direcção Geral da Justiça, 24 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear por conveniencia urgente de serviço, o empregado addido ao quadro dos amanuenses da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, Antonio Guichard Nogueira, para exercer, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, o logar de amanuense vago na referida direcção pela promoção de Julio Rangel de Lima, por decreto de 28 de dezembro ultimo, a segundo official; ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que dever.

Paços do Governo da Republica, 19 de janeiro de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.
Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 1911. — Visto. — *Dias Costa*.

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

Relação dos despachos effectuados em 21 de janeiro, tendo todos o visto do Tribunal de Contas de 23 do mesmo mês

Decreto transferindo por conveniencia do serviço Aires Augusto Mesquita de Sá do logar de recebedor do concelho de Rio Maior para identico emprego no de Villa Nova de Portimão.

Idem, idem, idem Augusto Cesar Paiva de Andrade do logar de recebedor do concelho de Villa Nova de Portimão para identico emprego no de Rio Maior.

Idem, idem, idem Antonio Duarte Baptista do logar de recebedor do concelho de Arruda dos Vinhos para identico emprego no de Mortagua.

Idem, idem, idem Pedro Borges Bandeira do logar de recebedor do concelho de Mortagua para identico emprego no de Arruda dos Vinhos.

Idem, idem, idem Joaquim Coelho Serra do logar de recebedor do concelho de Moimenta da Beira para identico emprego no de Condeixa-a-Nova.

Idem, idem, idem Antonio Julio Monteiro do logar de recebedor do concelho de Condeixa-a-Nova para identico emprego no de Pedrogam Grande.

Idem, idem, idem José Pires Coelho David do logar de recebedor do concelho de Pedrogam Grande para identico emprego no de Miranda do Corvo.

Idem, idem, idem Calisto Mendes dos Santos do logar de recebedor do concelho de Miranda do Corvo para identico emprego no de Moimenta da Beira.

Idem, idem disciplinarmente, Antonio Martins Vidigal Salgado do logar de recebedor do concelho de Benavente para identico emprego no de Alcoutim.

Idem, idem José Germano Monteiro Grillo Junior do logar de recebedor do concelho de Alcoutim, reintegrando-o em identico emprego, que anteriormente exerceu em Benavente.

Direcção Geral da Fazenda Publica, 24 de janeiro de 1911. — Pelo Director Geral, *Augusto Collaço*.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

2.ª Repartição

Emma da Costa Rodrigues, viuva, requer em seu nome e de seus quatro filhos menores, de que é tutora, o credito deixado na Fazenda por seu fallecido marido, o ex-soldado da 1.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, n.º 145/4:894, Francisco Alves da Silva, fallecido em 31 de dezembro ultimo.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer unanime do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90\$000 réis desde 9 de setembro de 1908, ao primeiro grumete n.º 950 da Divisão de Reformados da Armada e ex-primeiro grumete n.º 2:939 do Corpo de Marinheiros, Antonio Augusto, por estar nas condições do § 3.º do artigo 1.º da carta de lei da referida data de 9 de setembro de 1908.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, 16 de janeiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*. — (Visto do Tribunal de Contas de 20 de janeiro de 1911).

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 19 do corrente:

Segundo tenente Lopo Vaz de Sampaio e Mello — mandado passar á situação de comissão especial, nos termos do n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de agosto de 1892. (Visto do Tribunal de Contas de 20 de janeiro de 1911).

Por decretos de 21 do corrente:

Primeiro tenente, José da Cunha Rolla Pereira — mandado regressar á situação de serviço na arma, sendo nella considerado desde 16 do corrente, data em que se apresentou na Majoria General da Armada.

Segundo tenente, Ernesto Garcez de Lencastre — mandado passar á situação de comissão nas colonias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Por portarias de 21 do corrente:

Primeiro tenente, José da Cunha Rolla Pereira — concedida licença de sessenta dias para se tratar, conforme opinião emitida pela Junta de Saude Naval em sua sessão de 20 do corrente.

Primeiro tenente, Alfredo Cardoso Soveral Martins — concedida licença de noventa dias para se tratar, conforme opinião emitida pela Junta de Saude Naval em sua sessão de 20 do corrente.

Majoria General da Armada, 24 de janeiro de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesário da Silva*, Vice-Almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Em portarias de 23 do corrente:

Manuel da Gama Lobo Salama de Saldanha e Sousa, the-soureiro do circulo aduaneiro de Africa Oriental — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, arbitrando-lhe trinta dias de licença, para concluir o tratamento.

Augusto Trindade, fiel de balança do mesmo circulo aduaneiro — confirmado o parecer da mesma Junta, arbitrando-lhe noventa dias de licença, para se tratar.

Manuel Cruz da Silva, fiel de armazens do circulo aduaneiro de Africa Oriental — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, arbitrando-lhe sessenta dias de licença para se tratar.

(Tem de pagar os respectivos emolumentos e adiccionaes).

Direcção Geral das Colonias, 24 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Tendo-se pela primeira vez inscrito, no actual anno economico, na tabella orçamental da provincia de Moçambique a verba para remunerar um inspector de fazenda de 2.ª classe adjunto ao inspector provincial;

Mas não tendo sido tal cargo criado por lei especial que ao mesmo tempo fixasse, embora de maneira geral, as attribuições do referido inspector adjunto;

Attendendo a que a existencia de um inspector de 2.ª classe adjunto e auxiliar do inspector provincial se impõe pela impossibilidade verificada de um só funcionario desempenhar cabal e conscienciosamente as funcções e deveres do cargo de um inspector de fazenda, tanto na colonia de Moçambique como na de Angola;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas provincias de Angola e Moçambique dois logares de inspectores de fazenda adjuntos aos inspectores de cada uma das referidas provincias, que serão desempenhados por inspectores de fazenda de 2.ª classe dos quadros das colonias.

Art. 2.º Os inspectores adjuntos são directamente subordinados aos inspectores de fazenda provinciaes.

Art. 3.º Os inspectores de fazenda das duas provincias serão substituidos nas suas ausencias ou impedimentos pelo inspector de 2.ª classe adjunto, e neste poderão delegar a execução de quaesquer serviços que lhes compitam como chefes de fazenda provincial, bem como o das inspecções ordinarias ou extraordinarias a quaesquer repartições.

Art. 4.º Os inspectores de 2.ª classe adjuntos terão os seguintes vencimentos:

Angola:

Categoria	1:000\$000	
Exercicio	1:500\$000	2:500\$000

Moçambique:

Categoria	1:000\$000	
Exercicio	2:000\$000	3:000\$000

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 23 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido Maximiano Pereira da Fonseca e Araújo o diploma de descobridor legal da mina de wolfram de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e districto de Viseu:

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo verificou a existencia do deposito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietario legal do descobrimento da mina de wolfram de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e districto de Viseu, cuja posição topographica vae designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de côr vermelha, formando o rectangulo A B C D, com a area de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto x a 380 metros da cruz da capella do Espirito Santo medidos sobre a recta horizontal que a une á cruz da igreja da Bodiosa;

Ponto A a 785 metros do ponto x medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a linha anteriormente descrita, um angulo de 41 graus e 30 minutos, aberto para o lado do poente;

Ponto B a 215 metros do ponto x medidos no prolongamento da recta A x para o lado do nascente.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma levantadas pelos pontos A e B, á recta A B, para o lado do norte, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação.

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 3:000\$000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe communica para seu conhecimento e mais effectos.

Paços do Governo da Republica, 24 de dezembro de 1910.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para Maximiano Pereira da Fonseca e Aragão.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa, 3\$608 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 144, datada de 21 de janeiro de 1911.

2.ª Secção da Inspeção Geral dos Impostos, 24 de janeiro de 1911.—(Logar do sello branco da Inspeção dos Impostos).—*Alexandre Herculano da Fonseca*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Janeiro 24

Manuel de Almeida Pirão, chefe de conservação na Direcção de Obras Publicas do districto de Portalegre—transferido para a Direcção de Evora.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, 24 de janeiro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 3 de novembro de 1909 foram approvados os seguintes:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos A Fraternidade Christã

CAPITULO I

Da associação, organização e seus fins

Artigo 1.º A Fraternidade Christã, associação de soccorros mutuos, continuará a existir na cidade do Porto, sob a mesma denominação, substituindo pelos presentes os estatutos approvados por alvará regio de 23 de março de 1895.

Art. 2.º Esta associação colloca-se sob a protecção de Maria Santissima, considerada no Mysterio da Immaculada Conceição.

Art. 3.º Os fins d'esta associação é o socorro mutuo aos seus associados.

1.º Socorrer os socios doentes ou temporariamente impossibilitados de trabalhar.

2.º Prestar serviço medico aos socios e pessoas de familia que convivam com elles; conceder soccorros pharmaceuticos aos socios.

3.º Concorrer para as despesas de funeral, luto e missa do setimo dia dos socios que fallecerem.

§ unico. São taxativos estes fins e não podem ser ampliados nem cerceados sem approvação do Governo em novos estatutos.

Art. 4.º Haverá duas classes de associados, ás quaes correspondem soccorros diferentes.

§ unico. A associação compõe-se de socios effectivos, de socios honorarios e benemeritos.

CAPITULO II

Da admissão dos socios

Art. 5.º Podem pertencer e esta associação todos os individuos do sexo masculino de qualquer nacionalidade que se queiram sujeitar ás disposições dos presentes estatutos, e que residam na area marcada nos mesmos.

Art. 6.º Para a admissão observar-se-hão os seguintes preceitos:

1.º Que o candidato tenha bom comportamento religioso, moral e civil.

2.º Que seja morigerado.

3.º Que tenha sido inspeccionado pelo medico da associação, e que pelo attestado do mesmo facultativo prove ser dotado de robustez e não ter tendencia para molestia chronica.

4.º Que não tenha menos de quinze nem mais de trinta e seis annos de idade, devendo os menores de vinte e um annos, não emancipados, apresentar autorização por escrito de seus paes, tutores ou pessoas que legitimamente os representem.

5.º Que não seja dotado de vicios que prejudiquem a ordem e interesse da associação.

6.º Que não tenha sido expulso d'esta ou outra associação, por motivos que se provem serem indignos do principio associativo.

7.º Que não seja militar de qualquer arma, empregado dos correios, zelador municipal, guarda civil, guarda-freio do caminho de ferro e dos carris americanos, cocheiros ou que exerça qualquer arte de facil intoxicação.

8.º Apresentar, quando suscitem duvidas, prova autentica da sua idade ou outros quaesquer documentos.

Art. 7.º A admissão dos socios é da exclusiva competencia da direcção, devendo o candidato ser proposto por um socio effectivo e no gozo dos seus direitos, designando

no requerimento a idade, estado, profissão, filiação, naturalidade e residencia.

Art. 8.º Ha tres categorias de socios: effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.º São effectivos os que reunam as condições exigidas nestes estatutos e que satisfaçam pontual e regularmente as importancias especificadas nelles, com o fim de se aproveitarem dos beneficios que os mesmos lhes concedem.

§ 2.º Honorarios, são os que se inscreverem na associação, pagando regularmente as quotas como os effectivos, mas, declarando na proposta, prescindirem dos soccorros pecuniarios, medicos e pharmaceuticos.

Esta categoria de socios não tem limite de idade nem inspecção.

§ 3.º O diploma de benemerito será conferido ao socio effectivo ou honorario que, prestando qualquer serviço relevante, a assembleia geral o julgue digno de uma tal recompensa.

Art. 9.º A nomeação de socios benemeritos será feita em assembleia geral, precedida de proposta da direcção.

Seus deveres

Art. 10.º O socio legalmente inscrito na conformidade d'estes estatutos, é obrigado a pagar:

1.º A quota semanal de 120 réis, o de 1.ª classe; e 60 réis o de 2.ª classe;

2.º 2\$000 réis de joia;

3.º 100 réis por cada exemplar do estatuto;

4.º 500 réis pelo diploma;

5.º 60 réis por cada caderneta;

6.º 20 réis por cada tabella que lhe seja passada;

7.º 20 réis mensalmente para a ajuda da cobrança.

§ 1.º A importancia da joia pode ser paga por uma só vez ou em prestações não inferiores a 100 réis, durante os primeiros doze meses da sua admissão.

8.º A professar e respeitar a religião catholica, apostolica, romana;

9.º Sujeitar-se a qualquer exame medico que a direcção entenda fazer-lhe;

10.º Respeitar a direcção e empregados no exercicio das suas funcções;

11.º A pagar as suas quotas, embora esteja privado das garantias a que tem direito pelo facto de ter infringido algumas das disposições d'estes estatutos e regulamento interno;

12.º A cumprir as disposições d'estes estatutos no que lhes disser respeito;

13.º A servir gratuitamente e com zelo, os cargos para que for eleito ou nomeado pela assembleia geral ou direcção.

14.º A comparecer ás reuniões da direcção e assembleia geral para que for convidado.

15.º A respeitar-se reciprocamente em todas as reuniões para que for convidado oficialmente pela associação e a ser moderado em sua linguagem quando tenha de fazer uso da palavra.

16.º A prevenir a direcção de todas as faltas dos socios e empregados.

17.º A participar á direcção, quando tenha de retirar-se da sede da associação por mais de trinta dias.

18.º A acatar as deliberações da assembleia geral ou direcção, quando não sejam contrarias ás disposições d'estes estatutos.

19.º A apresentar attestados passados pelo medico da localidade ou director do estabelecimento balnear, devidamente reconhecidos, por onde comprove ter feito uso dos banhos de caldas ou ares de campo, aconselhados pelo facultativo da associação, e qual o numero de dias que ali esteve.

20.º A permittir a pronta entrada em casa, quando a soccorros, tanto ao facultativo como ao visitador, para que estes fiscalizem se sim ou não o associado cumpre as prescrições medicas.

Art. 11.º Os socios que não comparecerem ás reuniões da assembleia geral ficam, em tudo, sujeitos ás deliberações que nellas se tomarem.

Seus direitos

Art. 12.º Todo o socio effectivo, doze meses depois da sua admissão, e não deva quantia superior a quatro quotas, seja qual for a sua proveniencia, tem direito:

1.º Em doença que os impossibilite de exercer a sua profissão ou emprego, ao subsidio de 360 réis diarios, os de 1.ª classe, e de 180 réis, tambem diarios, os de 2.ª classe, durante o periodo de quarenta e cinco dias, contados d'aquelle em que o medico mande passar tabella.

2.º Nos sessenta dias que se seguirem ao periodo fixado no n.º 1.º, com o subsidio de 200 réis diarios os de 1.ª classe e de 100 réis os de 2.ª classe.

3.º Terminados os cento e cinco dias indicados nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, com o subsidio respectivo de 160 ou 80 réis diarios, se a doença se prolongar e pelo tempo maximo de um anno.

Art. 13.º O socio que tiver dado alta e der novamente parte de doente, dentro dos primeiros seis meses, ser-lhe-ha contado o tempo da enfermidade anterior para a recepção dos subsidios pecuniarios

Art. 14.º Quando qualquer socio reclame o auxilio da associação, mesmo que sejam decorridos os seis meses marcados no artigo anterior, e provando-se que a doença é a mesma por que tem estado a socorro, receberá o subsidio estipulado no n.º 3.º do artigo 12.º

§ unico. Constitue o elemento de prova a nota que na occasião da alta o medico é obrigado a lançar na tabella, se o socio está ou não curado.

Artigo 15.º Todo o socio effectivo, maior, segundo a lei civil, seis meses depois do pagamento da primeira quota, e tendo cumprido as obrigações que lhe são impostas pelos presentes estatutos, tem direito:

1.º A fazer parte da assembleia geral, tomar parte nas discussões, propor, votar e ser votado.

2.º A ser eleito para todos os cargos da associação.

3.º A requerer a convocação da assembleia geral em requerimento dirigido á direcção e assinado por vinte socios effectivos, declarando nelle o motivo do pedido, obrigando-se a maioria dos requerentes a assistir á reunião; não o fazendo ficam os signatarios em debito á associação da despesa que lhe occasionar.

4.º A examinar, nas epocas fixadas nos presentes estatutos e regulamento interno, todos os livros da associação, contas da gerencia da direcção, parecer do conselho fiscal e mais documentos.

5.º A requerer certidão das actas e outros documentos archivados na secretaria que lhe digam respeito, bem como exigir quaesquer esclarecimentos dos corpos gerentes.

6.º A reclamar perante a direcção de todos os actos contrarios á lei ou aos presentes estatutos, com recurso para a assembleia geral, e das deliberações d'esta para os tribunaes competentes, nos termos das leis vigentes.

§ 1.º São exceptuados da elegibilidade de que trata o n.º 2.º d'este artigo todos os socios que recebam estipendio da associação, forneçam quaesquer objectos ou que tenham com ella contratos de quaesquer especies.

7.º A propor socios nas condições d'estes estatutos.

8.º A servir de accusador ou defensor de qualquer socio ou candidato perante a direcção ou assembleia geral.

§ 2.º O accusado pode nomear seu defensor qualquer socio que esteja no gozo de seus direitos.

Art. 16.º O socio que precisar de banhos de caldas ou aguas na sua origem, tem direito a receber um subsidio pecuniario em conformidade com o primeiro periodo da classe a que pertencer, por um prazo maximo de trinta dias.

§ 1.º Este subsidio não poderá ser concedido por mais de tres annos seguidos ou intervallados, e deve ser requerido á direcção com a precisa antecedencia, designando o facultativo no requerimento o numero de dias de que o socio necessita até o numero acima fixado e a localidade em que devem ser tomados.

§ 2.º Decorridos que sejam seis annos a contar do ultimo dia em que terminaram os tres, poderá o socio utilizar-se novamente d'aquelle beneficio na forma preceituada no parographo anterior.

§ 3.º Para receber este subsidio deve o socio apresentar attestado do facultativo ou director do estabelecimento thermal onde houver tomado os banhos, devidamente reconhecido com a chancellada do mesmo estabelecimento, declarando-se o numero de dias que ali esteve em tratamento.

§ 4.º Ao socio só será concedido este subsidio quatro annos depois da sua admissão e esteja no gozo dos seus direitos.

§ 5.º O socio que necessite de banhos de caldas ou aguas na sua origem e que esteja a socorros, receberá este subsidio no periodo em que estiver e ainda em harmonia com o artigo 13.º

Art. 17.º Os ares de campo aconselhados pelo facultativo da associação só serão concedidos aos socios que estejam a socorros com molestia aguda pela qual o facultativo reconheça ser-lhe util e cujo subsidio será equivalente ao periodo da doença de que esteja em tratamento.

§ 1.º Para ser concedido este subsidio deve o medico declarar na ultima tabella passada ao socio que este vae continuar a sua convalescência em qualquer terra do continente, pelo numero de dias necessario para o completo restabelecimento.

§ 2.º Ao socio a quem for concedido o subsidio e não tiver completado o seu restabelecimento, poderá ser concedida prorogação dos respectivos subsidios quando requerir á direcção, juntando attestado medico devidamente reconhecido, os quaes não irão alem de sessenta dias.

§ 3.º Esta tabella ficará archivada na secretaria até o regresso do socio, o qual, para lhe ser abonado o subsidio, deve antes da partida participar á direcção na mesma tabella ou em papel separado o nome da localidade para onde for, e no regresso apresentar um attestado da autoridade local devidamente reconhecido e chancellado, o qual deve mencionar o numero de dias que ali residiu.

§ 4.º Logo que regresso deve apresentar-se na secretaria para lhe ser dada a tabella que ficou archivada, onde o medico lançará a alta e que por isso lhe deverá ser passada nova tabella se tiver de continuar a socorros.

§ 5.º Tambem são concedidos ares de campo a todo o socio que esteja a socorros em qualquer periodo de doença e em conformidade com o artigo 12.º e seus numeros.

Art. 18.º É livre a todo o socio tratar-se com o facultativo da sua escolha, pagando-lhe, ficando todavia sujeito á inspecção e regulamento da associação, não lhe sendo concedidos soccorros pharmaceuticos ou pecuniarios que não sejam receitados e abonados por este, que lhe dará alta logo que se reconheça abuso que prejudique a associação.

Art. 19.º Quando qualquer socio fallecer, a associação é obrigada a dar-lhe sepultura ecclesiastica, custeando as despesas, comtanto que estas não excedam a quantia de 8\$000 ou 6\$000 réis, conforme a classe a que pertencer. Se a familia do socio lhe fizer o enterro, a associação ficará obrigada a dar á mesma igual quantia.

§ unico. A associação dará por uma só vez á viuva, filhos ou familia do socio fallecido, para luto, a quantia de 6\$000 ou 4\$000 réis, segundo a classe a que pertencer.